

Lei nº. 46/ 2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-Go., 22 - Novembro - 2010

Secretário de Administração

"Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Goiás, em consonância com a legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 2º. Para fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental com um processo continuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.

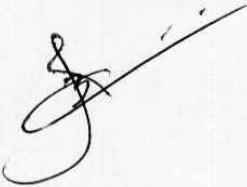
Art. 3º. A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente na educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. Os Princípios básicos da Educação Ambiental são:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.



IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as perspectivas socioambientais;

V – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 5º No âmbito da política Pública Municipal estabelecida por essa Lei, compete ao Poder Público:

I – incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II – educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III – meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 6º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações governamentais e empresas.

Art. 7º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I – capacitação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção de material educativo e sua ampla divulgação;

IV – acompanhamento e avaliação.

Art. 8º A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a preparação de profissionais orientados para atividades de gestão ambiental;

III – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.



Art. 9º Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas a determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Goiás.

Parágrafo Único – Na exposição do Patrimônio Ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Art. 10º A dimensão ambiental deve constar os currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único – Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11º Entende-se por educação não-formal as ações e práticas educativas voltadas a sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas a margem das instituições escolares.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará;

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de propagandas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas a educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, as universidades e as organizações não governamentais;

IV - o trabalho de sensibilização junto as populações tradicionais ligadas as Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

Art. 12º O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo-Único – O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde eu observados os ditames da Lei e os fixados no âmbito do Sistema de Educação Ambiental.



Art. 13º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I – definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II – definir diretrizes do programa e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação das ações;

III – participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV – acompanhar e avaliar, permanentemente, a política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

V – articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte Sistema de Educação ambiental.

§1º Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor deverá, além de ouvir o CONSEMA, na forma da Legislação em vigor, constituir, construir uma Comissão Multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) de assessoramento, não governamental, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes de universidades, organizações do terceiro setor e empresas com caráter social, com finalidade de apoiar o órgão gestor na implantação da Política Municipal de Educação Ambiental, de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.

§2º Competirá a Comissão Multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) a que se refere o parágrafo anterior:

I – apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;

II – assessorar o órgão gestor na programação de uma conferência anual de avaliação da política municipal de educação ambiental. Com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e das empresas que desenvolvem iniciativas de educação ambiental.

III – propor, até o dia 15 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observando o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

§3º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo anterior, toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Público Municipal no

âmbito da Política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

Art. 14º A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 15º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos do município de Goiás, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 16º A seleção de planos e programas para elaboração de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

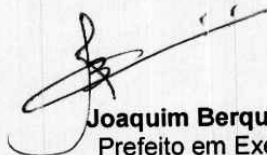
II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III – análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Art. 17º Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

GANBINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de dezembro de 2010.



Joaquim Berquó Neto
Prefeito em Exercício